

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020

(Da Câmara dos Deputados)

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei 10260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____

Modifique-se, no Projeto de Lei 1.079, de 26 de março de 2020, o art. 5º-C, para que passe a vigor acrescido dos seguintes §§ 20 e 21:

“Art. 5º-C

.....

§ 20. As parcelas suspensas nos termos do § 18 deste artigo e do § 4º do art. 5º-A serão pagas a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência de calamidade sanitária, mensalmente e de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas, e sobre elas não incidirão juros de mora ou multa, devendo ser corrigidas exclusivamente com base na Taxa Selic vigente neste período.

§ 21. O termo final da amortização do financiamento de que trata esta Lei, nos termos do § 20 deste artigo, deverá ser postergado pelo período em que o pagamento das parcelas restou suspenso, aditando-se automaticamente, para este fim, o contrato com o agente financeiro.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Prezados Deputados e Deputadas,

Em que pese o exímio Projeto de Lei em apreço, e a causa nobre a que se empresta, é salutar que se atue para tornar o texto mais claro e ainda mais acertado.

A suspensão do Fies vem ao socorro de um enorme montante de estudantes universitários egressos que, por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional, não possuem condições de trabalhar e, por consequência, não percebem remuneração suficiente para cumprir com os compromissos ora assumidos perante as instituições financeiras conveniadas ao FIES. É, por isso, louvável a proposição em tela.

Não há, contudo, uma determinação precisa e objetiva quanto ao pagamento dessas parcelas após findo o período de calamidade pública ou sanitária, como preferiu a redação do Projeto de Lei. É nesse sentido que a presente emenda vem a **complementar a proposição**.

Para fins de segurança jurídica, imprescindível gizar que as parcelas suspensas não podem, de forma alguma, representar prejuízo ou sobrepeso financeiro aos beneficiários desta proposição – o que, inclusive, iria de encontro ao cerne deste Projeto. Com isso, preferiu-se pelo esclarecimento dessa questão: as parcelas suspensas deverão ser pagas somente após o final do período de calamidade, ocasião em que não se acumularão com outras parcelas; nesse caso, o termo final do contrato deve ser postergado por igual período.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

TIAGO DIMAS

Deputado Federal